

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL É A SOLUÇÃO?**

**JHONATAN JOSÉ MANOEL SILVA**

**CARUARU**

**2018**

**JHONATAN JOSÉ MANOEL SILVA**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL É A SOLUÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

Neste artigo são propostos o pensamento e a discussão a respeito da incontestável instabilidade do sistema penitenciário brasileiro e da possibilidade de sua privatização como forma de solucionar o problema. O presente artigo científico trabalha a problemática de forma mais aprofundada ao fazer um estudo esmiuçado de quais foram e quais são as causas do problema prisional brasileiro, sem deixar de explicar a respeito das inúmeras consequências dos referidos problemas. É com esse objetivo que o trabalho é estruturado com base em pesquisas realizadas em artigos científicos e livros, como também, em dados numéricos fornecidos por instituições, sites e revistas. A temática é abordada no decorrer dos três momentos em que é desenvolvido o presente trabalho. Como resultado das pesquisas realizadas torna-se possível obter a comprovação do que é notoriamente evidente, que é a deficiência do sistema carcerário. Pode-se concluir que o assunto não é, e passa longe de ser, dotado de simplicidade, e por não ser tão simples, e por conseguinte, ser delicado, requer um pensar analítico para que se torne possível a emissão de uma conclusão e assim aproximar-se da solução do problema. O estudo é de extrema relevância, uma vez que a atual situação do sistema prisional brasileiro é completamente insustentável e requer uma solução, antes que os números estarrecedores continuem em larga escala de crescimento e se tornem impossíveis de serem parados, fazendo com que continue o sistema prisional exercendo o papel de escola propícia para o aperfeiçoamento do crime que vem adquirindo força cada vez mais.

**Palavras-Chave:** Sistema Prisional Brasileiro; Déficit; Desorganização; Privatização.

## **ABSTRACT**

This article proposes the thought and discussion about the indisputable instability of the Brazilian prison system and the possibility of its privatization as a way of solving the problem. The present scientific article deals with the problem in a more detailed way of doing a detailed study of which was and what are the causes of the Brazilian prison problem, while explaining about the innumerable consequences of these problems. It is for this purpose that the work is structured, based on researches in scientific articles and books, as well on numerical data provided by institutions, websites and magazine. The thematic is approached during the three moments that the present work is developed. As a result of the researches, it is possible to obtain the corroboration of what is notoriously evident, which is the deficiency of the prison system. It may be concluded that the subject is not, and is far from being, endowed with simplicity, and because it is not so simple, and therefore delicate, it requires analytical thinking so that a conclusion can be made and thus approach to the solution of the problem. The study is of extreme relevance, since the current situation of the Brazilian prison system is completely unsustainable and requires a solution, before the staggering numbers continue on a large scale of growth and become impossible to be stopped, making the prison system continue to play the role of a school that is conducive to the improvement of crime, which is becoming more and more powerful.

**Key words:** Brazilian Prison System; Deficit; Disorganization; Privatization.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS QUE INFLUENCIARAM PARA A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO.....	08
2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO PROGRESSIVO BRASILEIRO E SUAS DIFICULDADES.....	12
3 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO É A SOLUÇÃO?.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho discursa a respeito do descaso do sistema prisional, em seu primeiro capítulo faz uma abordagem histórica do surgimento das prisões seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos. Ato contínuo analisa-se, no segundo capítulo, o sistema progressivo brasileiro e as suas várias dificuldades. O desenvolvimento desta pesquisa é finalizado no terceiro capítulo deste artigo onde é feito um estudo mais aprofundado da Parceria Público-Privada e de sua aplicação ao sistema prisional brasileiro. Alguns questionamentos surgem, o principal deles é se com a privatização do sistema prisional toda a instabilidade do sistema será solucionada.

Não é de causar estranheza ouvir dizer que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta seríssimos problemas. De fato a ideia de que um detento cumpra a pena na intenção, deliberada por parte do Estado, de que vai acontecer algum tipo de recuperação do infrator é quase ilusória, tendo em vista que a superpopulação e a precariedade dos presídios acarretam em impedimentos na efetivação da pena e na ressocialização dos aprisionados.

Acontece que, em decorrência do descaso do sistema prisional, como também de toda a estrutura da segurança pública, os discursos, por vezes, tornam-se temerários e extremistas. Pode-se observar bem, extraíndo como exemplo, a fala de candidatos à Presidência da República, onde um prega: a construção de mais presídios, pura e simples, sem haver o mínimo de sensibilidade para a prevenção da prática delituosa, de modo que se torna um adepto ao encarceramento em massa, enquanto o outro sai em defesa do desencarceramento dos infratores que incorrem em pequenos delitos.

Pensamentos desarrazoados causem uma sensação de tristeza, descontentamento e preocupação, pois se efetivados levam à desordem, como os citados acima, e é por esse motivo que se torna de extrema importância a discussão da temática no mundo universitário, com o objetivo de fazer com que a segurança pública ande lado a lado com o pensar acadêmico, tornando-se este mais presente e fortificado.

O Estado se encontra com uma enorme dificuldade em executar algumas de suas atividades e uma delas é a administração do sistema prisional. O pequeno

número de estabelecimentos prisionais, o constante crescimento da população carcerária, o progressivo número de rebeliões e o pequeno número de agentes são agravos da situação que já não é das melhores.

Um dos princípios basilares da administração pública é o princípio da eficiência (Art. 37, Caput, CF/88) pelo qual os serviços públicos devem ser prestados com observância à qualidade. Não podendo também deixar de lado a questão da atualidade, visando atender o que a população precisa naquele determinado momento, sempre em busca da perfeição, para uma melhor condição do povo, pois esse é o dever do Estado, oferecer tudo de melhor para que todos tenham uma melhor qualidade de vida, seja de forma direta, quando o próprio realiza tal serviço, ou de forma indireta, com a concessão a um particular.

É possível observar nos presídios, além da restrição à liberdade, a considerável e corriqueira negativa aos direitos inerentes ao ser humano, como também a falha no combate ao crime organizado, pois observa-se por vezes que é de dentro das unidades prisionais que algumas facções criminosas organizam crimes, como o tráfico de entorpecentes. A morte nos presídios, ocasionada por diversos motivos, é uma dura realidade à qual não se pode ignorar.

Surge como uma possível amenização do problema, ou quiçá, solução da problemática, a privatização do sistema prisional brasileiro por meio da Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão. Onde o Estado, confere ao setor privado a responsabilidade de administrar os estabelecimentos prisionais de modo que também lhes são conferidos o dever de propiciar uma frutífera execução das penas; responsabilidade esta conferida juntamente com a de construir o estabelecimento prisional, como ocorreu no presídio de Itaquitinga-PE. Logo, a empresa constrói o estabelecimento, e passa a administrar a unidade. Seria uma opção possível e válida para suprimir os defeitos e as omissões estatais. Mas, seria essa a solução? Será que o Estado é tão incompetente ao ponto de precisar de uma “mão amiga” para solucionar esse fatídico problema? Seria a PPP a melhor saída?

O presente artigo se inicia com o estudo dos sistemas penitenciários que influenciaram o no sistema brasileiro; aborda as causas dos problemas e as consequências do atual sistema e finaliza com a busca por responder as perguntas supracitadas, como também outras questões. Trazendo à tona os porquês de ser essa uma possível remediação, mostrando a atual situação do sistema penitenciário



nacional, os problemas enfrentados pelo Estado e os meios infrutíferos usados pelo mesmo para tentar solucionar essa questão.

Sem deixar de lado algumas questões que influenciam no descaso do sistema prisional e da segurança pública do país, como por exemplo, a educação básica que tem que ser mais atrativa que o mundo do crime, que cada vez mais vai dando rumos indesejáveis para as nossas crianças e conseqüentemente para o futuro da nação.

Por meio deste trabalho serão mostradas as várias causas que acarretaram na deficiência do sistema prisional; também como a Parceria Público-Privada vem sendo adotada.

## **1 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS QUE INFLUENCIARAM PARA A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO**

Nos primórdios do sistema prisional a prisão era tratada como uma forma de reter os indivíduos. O modo de punir, girava em torno de penas enraizadas na crueldade e descabidas de qualquer dignidade humana. As referidas penas poderiam ser a morte, a deportação, a tortura, o suplício, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras. Na Idade Moderna, por volta do século XVIII, se dá o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada. Logo, o poder que opera este tipo de controle sobre a sociedade não é atemporal, mas tem sua especificidade na construção de uma determinada sociedade, no caso, a industrial, que, por meio de seu sistema judiciário, irá criar um novo tipo de instrumento de punição.<sup>1</sup>

Michelle Perrot afirma que, em fins do século XVIII, a prisão vai sofrendo transmutações, até assumir basicamente três funções: defender a sociedade isolando o mal feitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, punir, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio.<sup>2</sup>

De início, o surgimento da pena de prisão soou como um evoluir dos costumes morais da sociedade, que passara a não mais tolerar espetáculos

---

<sup>1</sup> MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de (orgs). **História das prisões no Brasil**, Volume I Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.12.

<sup>2</sup> Idem. p.13.

horripilantes de tortura em público. Para isso, contribuiu o legado do iluminismo e o liberalismo que, ao pôr a razão como impulsionadora da história e a liberdade como privilégio do homem moderno, colocando, portanto no homem a oportunidade de fazerem a autotransformação por intermédio do estudo, da disciplina e da vontade própria. Neste sentido, entre alguns autores já existia a discussão de qual deveria ser, de fato, o objetivo das punições e propunham reforma nas prisões. Cesare Beccaria apontava em 1764, no seu livro *Dos delitos e das penas*, que, se a punição fosse muito severa em relação a qualquer tipo de delito, mais crimes o indivíduo cometeria para escapar ao castigo prescrito. Defendia, por isso, a eliminação dos códigos criminais em vigência e de suas formas cruéis de punir o criminoso.<sup>3</sup>

Nos Estados Unidos do século XIX, surgiram os primeiros sistemas penitenciários que colocariam como cerne da pena de prisão o isolamento, o silêncio e o trabalho. Sendo, o que levaria à construção de penitenciárias que consagram dois modelos execução da pena: o sistema pensilvânico que propunha o isolamento dos presos no período matinal, no referido modelo era possível que trabalhassem individualmente nas celas; o sistema de Auburn, por sua vez, isolava presos somente no período noturno, impondo-os o trabalho grupal durante o dia, muito embora trabalhassem em grupo os presos não podiam se comunicar entre si.<sup>4</sup>

O sistema pensilvânico caracterizava-se pelo total isolamento do preso em uma cela, submetidos a fazerem orações, sofriam abstinência de álcool e não era permitido o recebimento de visitas familiares ou íntimas. Proibia-se qualquer contato com os demais prisioneiros, muito menos com o mundo exterior. Os presos eram submetidos à exposição dos olhares das visitas que ali entravam para testemunhar o infeliz destino dos que descumpriam a lei e optavam pelo caminho do crime, a pena aqui atinge outro fim, nitidamente tinha o objetivo de comover a sociedade, fazendo com que a prevenção se concretizasse e o número de novos infratores não viesse a crescer.<sup>5</sup>

O sistema Auburniano, por sua vez, isolava o preso apenas no período da noite. Com silêncio absoluto, os presos trabalhavam durante o dia, mantidos sob

---

<sup>3</sup> MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis. COSTA, Marcos Pailo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). **História das prisões no Brasil**, Volumes I Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.13-14.

<sup>4</sup> Idem. p.14.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p.132

uma incomplicada disciplina, os horários eram rígidos e as atividades eram delimitadas, se ocorresse em descumprimento, castigos corporais seriam aplicados. Denomina-se sistema Auburniano por ter sido adotado primeiramente pela penitenciária de Auburn, em Nova Iorque, no ano de 1816.<sup>6</sup>

No sistema de Auburn, surgiu o problema da concorrência entre mão de obra barata e trabalhadores assalariados. Houve, na França, uma disputada discussão a respeito dos prejuízos que tal concorrência causava para a classe trabalhadora.<sup>7</sup>

Ambos os sistemas, sistema da Pensilvânia e o de Auburn, receberam muitas críticas pela ausência de humanidade no tratamento dos detentos, que muitas vezes, entravam em estado de loucura em decorrência de não suportarem a pressão psicológica imposta pelo isolamento. Com o insucesso dessas experiências, os chamados sistemas progressivos foram criados na Europa, muito embora o sistema se valesse de algumas técnicas de disciplinamento recepcionadas do sistema de Auburn, fizeram surgir um diferencial que é utilizado na atualidade – a participação do detento da transformação de sua pena. O sistema progressivo foi experimentado pelas primeiras vezes entre os anos de 1835 e 1854, em Valência, Nortfolk e na Irlanda.<sup>8</sup>

Com o advento do sistema progressivo a pena passou a ser executada em etapas decrescentes, tendo o seu início com o isolamento do preso e terminando com a sua liberdade. O trabalho e o comportamento do preso determinava o progresso do cumprimento da pena, até alcançar a liberdade. Preocupava-se com a reabilitação do detento, muito diferente do que acontecia nos sistemas pensilvânico e auburniano.<sup>9</sup>

Em 1840, Alexander Maconochie, estabeleceu no presídio de Norfolk, na Austrália, um sistema progressivo que possuía três estágios, e por isso denominava-se misto. Na primeira etapa do cumprimento da pena, o detento era mantido em total isolamento, obrigatoriamente trabalhando durante o dia, assim como no modelo pensilvânico. Na segunda fase, o encarcerado submetia-se ao isolamento, só que

---

<sup>6</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.p.34

<sup>7</sup> MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). **História das prisões no Brasil**, Volumes I Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.15.

<sup>8</sup> Idem. p.15.

<sup>9</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.p.36.

desta vez, noturno, tendo o dever de trabalhar durante o dia em conjunto com os demais, o silêncio devia ser total, assim como no sistema auburniano. Para finalizar, o terceiro estágio tratava-se de obtenção do *ticket of leave*, liberdade com limites e determinadas regras, semelhante ao livramento condicional.<sup>10</sup>

Já na Irlanda, existiam quatro fases de cumprimento da pena, pois antes da liberdade condicional, o detento era submetido a trabalhar em ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. No sistema de Montesinos, na Espanha, o aprisionado poderia ser remunerado por um trabalho, a remuneração servia para ajudar a reconstruir o indivíduo. A Suíça inovou e fez um estabelecimento penitenciário bem diferente, onde os presos ficavam no campo, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.<sup>11</sup>

O Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio, submetia-se às Ordenações Filipinas, por se tratar ainda de uma colônia portuguesa. As Ordenações Filipinas, em seu livro V, listava os crimes e as penas que seriam aplicadas no Brasil. Pena de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu são exemplos de penas aplicadas na época do Brasil-colônia. Inexistia previsão do cerceamento e privação de liberdade, uma vez que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários só surgiram no fim do século seguinte.<sup>12</sup>

Com o advento da Constituição de 1824 foram surgindo algumas reformas no sistema punitivo brasileiro, como por exemplo, o banimento de penas de açoite, tortura e outras penas cruéis, como também a previsão de que os estabelecimentos prisionais seriam limpos, seguros, e com várias casas para a melhor separação dos réus, que seriam separados conforme as circunstâncias, e natureza dos seus crimes. Muito embora tenha sido as penas cruéis abolidas, tal abolição não se deu de forma plena, uma vez que os escravos ainda se sujeitavam a elas.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). **História das prisões no Brasil**, Volumes I Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p.38.

<sup>11</sup> SANTIS, Bruno Morais Di, ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**. Revista pre.univesp. 2016. (Em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional.WsPB2NTwbIW>>. Acesso em: 03 abril 2018.

<sup>12</sup> Idem.  
SANTIS, Bruno Morais Di, ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**. Revista pre.univesp. 2016. (Em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional.WsPB2NTwbIW>>. Acesso em: 03 abril 2018.

O Código Criminal do Império, de 1830, introduz no Brasil a pena de prisão, que acontecia de duas maneiras, prisão simples e prisão com trabalho (podendo ser de caráter perpétuo). As evoluções foram surgindo de forma paulatina e gradativa, passou por mudanças a estrutura física dos estabelecimentos prisionais que se encontravam em estado de altíssima precariedade, como também a forma de aplicação das penas que com a vinda, em 1890, do novo Código Penal, aboliu a pena de morte, pena perpétua, açoite e as galés, concomitante a isso passaram as penas a ter um limite de tempo para suas penas, 30 anos.<sup>14</sup>

Antes eram apenas dois os métodos de prisão (prisão simples e prisão com trabalho), passou em 1890 a ser quatro as formas de prisão: célula; reclusão; prisão com trabalho; e disciplinar. A maioria dos crimes eram apenados com a pena de prisão celular, que consistia em trabalhos dentro do presídio. Mas, um grande problema surgiu, pois inexistiam estabelecimentos para o cumprimento da pena de todos os detentos e o déficit de vagas se tornou enorme. No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente.<sup>15</sup>

Com o surgimento dos problemas encontrou-se o legislador na difícil missão de encontrar meios alternativos para dar eficiência à execução das penas. Assim começaram a surgir as dificuldades do sistema prisional brasileiro. As dificuldades do sistema, a forma que foram encaradas e os resultados decorrentes de seus enfrentamentos é o objetivo de estudo do próximo capítulo deste artigo.

## **2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO PROGRESSIVO BRASILEIRO E SUAS DIFICULDADES**

Como citado no capítulo anterior os problemas do sistema prisional brasileiro é uma discussão antiga. Contemporaneamente falando, há uma diversidade de opiniões a respeito do assunto, inúmeras ideias de solucionar o problema surgem. A referida discussão gira em torno principalmente da superlotação carcerária.

A população carcerária atingiu o incrível número de 622.202 pessoas em dezembro de 2014. O perfil socioeconômico dos detentos mostra que 55% têm entre

---

<sup>14</sup> SANTIS, Bruno Morais Di, ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional.** Revista pre.univesp. 2016. (Em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WsPB2NTwbIW>>. Acesso em: 06 abril 2018.

<sup>15</sup> Idem.

18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Esses resultados constam no último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), relativo a dezembro de 2014.<sup>16</sup>

Estes números fazem com que o Brasil seja a quarta maior população carcerária do mundo, as informações mostram que 40% dos detentos ostentam a condição de preso provisório.<sup>17</sup>

Como puderam observar acima, além do número exorbitante de detentos outras estatísticas foram trazidas, que na verdade fazem o pesquisador/leitor inevitavelmente questionar-se. O número de presos com idade entre 18 e 29 anos é mais da metade da população carcerária, é mera coincidência ou os jovens brasileiros estão mesmo cada vez mais atraídos pelo mundo do crime? Cerca de 60% da população carcerária é negra, surge a indagação: Por quê? Agora surge o dado mais alarmante de todos, em torno de  $\frac{3}{4}$  da população carcerária só tem até o ensino fundamental completo. Como vai a educação brasileira? Tão evoluída assim, a ponto de perder para o mundo do crime?

O descompasso da evolução do mundo do crime faz a sociedade imaginar ser impossível a reversão da situação. Todos os dias a maior parte dos noticiários é sobre o acontecimento de crimes. Receber informações sobre a prática de um crime já virou algo corriqueiro. De modo que, hoje, imaginar que os brasileiros saem de casa sem temer ser vítima do crime é utopia. Os crimes são das mais variadas naturezas e uma das maiores práticas é o roubo. O que faz com que o mundo do crime cresça em tão larga escala?

As preocupações decorrentes da superlotação de todo o sistema prisional são muitas. Dentre os estudiosos sobre a temática uma das maiores preocupações é a respeito dos presos provisórios, mais especificamente com aqueles com excesso de prazos de pena.

Segundo os dados do (Infopen) existem em média 238 mil presos provisórios. Presos que aguardam pela primeira audiência ou, detentos que aguardam por uma sentença. É muito comum detento estar com notável excesso de prazo na sua prisão provisória.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em 10/05/2017.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Idem.

O fato é que o aprisionamento massivo superlota todo o sistema prisional e faz com que estabelecimentos prisionais extrapolem as suas capacidades e, por conseguinte, ofereçam condicionais sub-humanas aos detentos.<sup>19</sup>

O ambiente prisional brasileiro tem como característica um ambiente degradante e pernicioso, repleto dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização do preso. Acaba que os estabelecimentos prisionais deixam de ser um ambiente propício para a ressocialização e passa a ser uma escola de aperfeiçoamento do crime.

Vale ressaltar, a educação básica brasileira já não é algo tão interessante assim. Pois, se assim fosse, seria capaz de atrair o jovem para a ciência e não perderia espaço para o mundo do crime. Como se não bastasse a deficiência da educação de base brasileira, é fato que os estabelecimentos prisionais são absurdamente eficazes quando o assunto é o aperfeiçoamento do detento para a prática de novos delitos.

A macrocomunidade prisional é pública e notória. A comunidade prisional cresce descompassadamente e poucas unidades prisionais são construídas para atender à demanda. A superlotação dos presídios caracteriza uma estarrecedora afronta aos direitos fundamentais. Nesse sentido, vale lembrar que a Carta Magna em seu artigo 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral, bem como salientar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal.

Impossível falar da temática e não citar o que está previsto na Lei de Execução Penal (LEP), nos seus artigos 85 e 88, vejamos:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) Área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> GOMES, Luís Flávio. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/luiz-flavio-gomes-populacao-carceraria-brasileira-cresceu-68-seis-meses>>. Acesso em 11/05/2017

O fato é que na realidade não é da maneira que a lei preconiza, salta aos olhos as condições dos estabelecimentos prisionais, tanto pela superlotação quanto pela insalubridade peculiar dos estabelecimentos penais.

É manifestamente perceptível o grandioso trabalho realizado pelas autoridades policiais para combater a violência no Brasil. Mas, diante disso surge a seguinte indagação: O aprisionamento massivo reduz o índice de violência?

Pois bem, segundo o Infopen, relativo a dezembro de 2014, ressaltou-se que a ascensão da população carcerária não fez qualquer redução no índice de violência.

Em 2014, o Brasil atingiu um marco recorde de 59.627 mil homicídios, a alta chega à casa dos 21,9% em comparação ao número registrado em 2003, que foi de 48.909 mil homicídios. A média é estarrecedora, 29,1 por 100 mil habitantes, também é a maior já contabilizada na história do país. A estatística foi publicada pelo Atlas da Violência 2016, o estudo foi desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.<sup>21</sup>

Dessa forma, conforme consta nos dados oficiais, o aprisionamento massivo não reduziu a criminalidade, muito menos a sensação de insegurança dos brasileiros. Que fique claro que isso também não implica dizer que não é para se efetuar mais nenhuma prisão, de modo algum. Mas, em contrapartida serve de impulsão para o questionamento de onde está o erro e como solucionar.

A solução não é, de modo algum, colocar em liberdade quem oferece risco à sociedade. Faz-se necessário entender que nos presídios brasileiros existem pessoas cumprindo pena (execução) e presos provisórios. E aqui vai mais uma crítica, que será aprofundada em outro momento: Será que o sistema penal brasileiro não é seletivo?

Nesse dilema de ausência de remediações dos problemas, a população encontra-se com sede de solução, e conseqüentemente, acaba propagando

---

<sup>20</sup> PLANALTO, Lei de execuções penais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)>, acesso em 07.06.2018

<sup>21</sup> IPEA, Instituto de pesquisa econômica aplicada, FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Disponível em <[https://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas\\_da\\_violencia\\_2016.pdf](https://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf)>, Acesso em: 16.05.2018



expressões simplórias, como por exemplo, a expressão popular “bandido bom é bandido morto”.

É importante salientar que nosso país tem pouquíssimos programas de reabilitação e prevenção. O baixíssimo investimento na educação, por exemplo, gera grandiosos problemas que poderiam ser solucionados na raiz.

A educação tem que ser atrativa, muito mais que o mundo do crime, pois educação vai além de ir à escola e aprender português, matemática e etc. Educação também engloba os ensinamentos de civilidade, honestidade e patriotismo. Política pública voltada para a prevenção de crimes é uma solução que obterá resultados em um prazo longo.

Educar é muito melhor do que prender ou matar. Ao olhar por esse prisma, de modo geral, tudo isso implica numa outra temática de extrema discussão atual, que é as normas sobre a maioridade penal. Mas, sem mais delongas, esse tema em outra oportunidade será abordado.

Criou-se uma ideia de ódio dos direitos humanos, mas quando se torna necessário recorrer a um advogado criminalista ou, por qualquer outro motivo que seja necessário valer-se dos direitos humanos, esse ódio some. Contrapor as soluções simplistas que a sociedade propaga não é sair em defesa do criminoso, e sim defender o que está garantido na Constituição Federal, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

Existem muitas opções de desafogar o sistema penitenciário, mas uma análise esmiuçada deve ser feita. A problemática não é tão simples, se assim fosse não seria problema, e por não ser simples é que não pode ser solucionado de qualquer maneira. A dignidade da pessoa humana e o princípio da não culpabilidade, corolários do devido processo legal são violados por vezes e esse é problema.

Ao correlacionar o princípio da dignidade da pessoa humana, com a superlotação dos presídios e com o tema do presente trabalho, paira no ar uma indagação, qual seja: Tendo em vista que a superlotação dos presídios faz com que o cumprimento da pena seja desprovido de dignidade da pessoa humana, privatizar o sistema prisional é uma solução?

Para ser possível responder esse último questionamento, o presente estudo traz no capítulo seguinte uma análise do que é Parceria Público-Privada, como vem sendo aplicada no sistema prisional e quais os resultados alcançados.

### 3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO X PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Antes de tudo vale frisar que há uma confusão terminológica, tendo em vista que a parceria de empresas privadas com a administração não pode ser denominada de privatização.

A privatização acontece quando o bem estatal é alienado, enquanto nas PPP's a empresa privada presta serviços que são dever do Estado e que ele não tem condições ou interesse de fazê-lo, sempre em busca do sucesso na realização do serviço com o financiamento inicial por parte da empresa concessionária.<sup>22</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro vem sempre se baseando nas normas de outros países. Claro, cada ramo do direito tem suas determinadas influências, como por exemplo, o direito administrativo se baseia no direito francês. Com a Parceria Público-Privada não é diferente, o legislador brasileiro tem se inspirado em normas estrangeiras devido a um determinado êxito destas.

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o legislador brasileiro baixa normas sob a inspiração do direito estrangeiro, seja da *common law* (já que a parceria público-privada teve origem no direito inglês), seja no direito comunitário europeu, onde o instituto vem sendo também adotado, sem que haja modelo único de parcerias.<sup>23</sup>

Sob a influência de movimentos inovadores do setor administrativo, que surgiram há alguns anos, o Brasil passou de um modelo de Administração Pública Burocrática para um de Administração Pública Gerencial, esta voltada cada vez mais para o cidadão e em busca de eficiência.<sup>24</sup>

Assim sendo, zelando pela eficiência do serviço público, passou a ser adotada a parceria público-privada a fim da obtenção de resultados mais vantajosos através de uma cooperação entre o setor público e o setor privado.

A Parceria Público-Privada é um mecanismo que pode ser utilizado pela gestão pública para a prestação dos serviços públicos, segundo Souza, quando

---

<sup>22</sup> COSTA, José Andrade. Revista Bahia Invest. **As Parcerias Público-Privadas (PPPs) e o Programa do Estado da Bahia**. 2006. Disponível em: <[http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Revista Bahia Invest V 04 junho 2006.pdf](http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Revista%20Bahia%20Invest%20V%2004%20junho%202006.pdf)>. Acesso em: 20.JUL.2018

<sup>23</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29 ed. Rio de Janeiro Forense. 2016. p. 158.

<sup>24</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. In: Bresser Pereira, Luiz Carlos & Spink, Peter (orgs.). **Reforma do estado e administração pública gerencial**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.p.28.

houver falta de recursos por parte da Administração, como também, para buscar uma maior agilidade e eficiência na forma de realização do serviço. Conforme ilustríssimo autor, três são os motivos para a instituição da PPP: a sobrecarga do Estado, a necessidade de recursos para investimentos, sobretudo na área de infraestrutura e a crença na maior eficiência da gestão privada.<sup>25</sup>

São várias as opiniões a respeito da contratação de PPP para a construção e gestão de complexos penitenciários. Há especialistas que concordam com a adoção de tal medida e outros que discordam. Discorda com veemência, por exemplo, José Luiz Quadros de Magalhães (2009, p.73):

Privatizar os Poderes do Estado significa acabar com a República. A privatização da execução penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a república. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução penal na esfera administrativa.

Tratar a adoção de PPP como privatização é equívoco, como supracitado. Trata-se de uma delegação apenas da gestão do complexo prisional que continua sendo de propriedade do estado. Repete-se, não se transfere a titularidade de absolutamente nada, logo, não é privatização.

Para D'Urso<sup>26</sup> a PPP nos presídios é uma forma que consideravelmente reduz os malefícios causados pelas prisões brasileiras modernas. Para o ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil paulista, o detento custa ao Estado 50 dólares por dia, enquanto que com o implemento da administração privada este valor cairia para 25 dólares.

Os modelos brasileiros de privatização se baseiam nos americanos visando um menor custo para manter os presos assim diminuindo os gastos públicos e o incentivo às empresas privadas.

---

<sup>25</sup> SOUZA, Fernando Mohn. O modelo nacional de parcerias público-privadas (PPP). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f53422c46d2eb6864&docguid=I58f7ecc0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I58f7ecc0f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=266&context=4&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25.OUT.2017

<sup>26</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges, ex-presidente da OAB de São Paulo, especialista na área criminal pela Faculdade de Direito Castilla-La Mancha na Espanha e doutorado em Direito Penal na Faculdade de Direito da USP.

Mas não é só o lado econômico que é vantajoso. País algum, até hoje, declarou inconstitucionais as prisões privadas. Em contrapartida, há tempos que o setor prisional brasileiro vem sendo tratado com desprezo que resulta em incompetência e inoperância na maioria de suas administrações.

Para que fique bem claro é de extrema relevância frisar de forma enfática, a melhoria dos presídios através da privatização ou terceirização não deve buscar somente o lucro patrimonial, e sim, antes de qualquer coisa, o compromisso com a dignidade e a reabilitação dos detentos.

Em contrapartida, alguns especialistas entendem ser a adoção da Parceria Público-Privada nos presídios uma prática inconstitucional, devido ao caráter indelegável da execução da pena. Sustentam vossas afirmações na premissa de que o direito de punir é função indelegável do Estado e que com a adoção de Parcerias Público-Privadas, o Poder Público estaria transferindo sua função para um ente privado.

Na delegação ocorre a transferência da administração, no caso, é um terceiro contratado para a realização do serviço que deveria ser feita pelo Poder Público, mas é feita por parceiros privados, sempre supervisionados pelo Estado.

Contudo, os estabelecimentos prisionais que são geridos por empresas privadas têm apresentado índices satisfatórios, quando comparados aos de gestão estatal.

Foram analisados, pelo professor pós-doutor Sandro Cabral da Universidade Federal da Bahia, dados como: fugas por ano, consultas médicas e custo mensal do preso. Com relação a penitenciárias geridas pelo Poder Público e através de PPP no Estado do Paraná e da Bahia. Os números mais atrativos estão relacionados às fugas e às consultas médicas, principalmente na Bahia, enquanto a gestão estatal chega a uma média 4 fugas por ano, a do parceiro privado não apresenta nenhuma. Com relação às consultas médicas em um ano, os detentos das unidades prisionais gerenciadas por uma empresa privada, chegam a ter, cerca de 15,5 consultas por ano, enquanto a gestão estatal, apenas 1,5.<sup>27</sup>

É inegável que a gerência dos complexos prisionais, pelo setor privado está atingindo êxito devido a grande competência na gestão, pois, uma empresa privada

---

<sup>27</sup> CABRAL, Sandro. **Para especialista, gestão privada de presídio depende de ação do Estado**. 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,para-especialista-gestao-privada-de-presidios-depende-de-acao-do-estado,10000099116>>. Acesso em: 25.JUL.2018

tem mais recursos, e com isso, um poder organizacional muito maior, como trata Roberta Cruz da Silva (2011, p.208):

[...] competência na gestão, traço característico da iniciativa privada, que tem por cerne critérios de qualidade, economicidade e produtividade que, nem sempre, norteiam a atuação estatal. A gestão privada de complexos penitenciários, por meio da PPP tem obtido resultados impressionantes, pelo tratamento digno e ressocializador que confere ao cidadão preso e pelo reduzido ônus financeiro que apresenta, sobre tudo se comparando ao custo-benefício da mesma atividade, quando desenvolvida pelo Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como um fundamento para todos, e com o cidadão preso não é/pode diferente. Contudo, não é o que se observa de presídios geridos pelo Poder Público, no qual não se tem um tratamento digno, no qual celas estão superlotadas sem haver nenhuma condição para se viver. Além disso, falta uma infraestrutura adequada e uma equipe preparada, onde não existem oportunidades de estudo e trabalho. Já no caso de complexos gerenciados através da PPP, o que se vê é diferente, no qual a organização é bem maior, como por exemplo, a penitenciária de Ribeirão das Neves que contém instalações médicas e odontológicas, além de salas de aula, oficinas de trabalho e áreas de lazer.<sup>28</sup>

Entretanto, o parceiro privado busca sempre essa eficiência para evitar prejuízos econômicos, como por exemplo, em caso de rebeliões, causando grande impacto nas finanças da empresa.

Além disso, alguns requisitos devem ser bem observados e cuidados por parte da concessionária, que se não forem cumpridos, podem determinar a perda da concessão, como no caso de fugas, sendo esse um dos incentivos para a prestação de um serviço eficiente e sem falhas, prezando pela segurança.<sup>29</sup>

Quando se analisa algumas PPP's vemos um aumento considerável do que foi gasto, paralisações, atrasos e nem sempre tem a qualidade que se espera, e um grande exemplo disso é o CIR que encontrava-se com suas obras paralisadas e sem previsão para a conclusão.

---

<sup>28</sup> BERGAMASCHI, Mara. **Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões.** 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>> . Acesso em: 25.JUL.2018

<sup>29</sup> SHCELP, Diogo. **Nem parece presídio.** Veja, São Paulo. 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/250209/p\\_084.shtml](http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml)> . Acesso em: 27.JUL.2018

Para piorar ainda mais a situação, o Centro Integrado de Ressocialização foi citado em algumas delações e executivos da Odebrecht na Operação Lava-Jato, onde a estimativa é de um prejuízo de milhões. Longe do que se esperava de uma construção que teve início com o intuito de as penitenciárias do Estado de Pernambuco que perpassa um momento delicado, onde o déficit de vagas para alojar os encarcerados é gigantesco.<sup>30</sup>

Uma das preocupações é o lucro passar a ser o único objetivo da concessionária e para que isso não ocorra deve haver uma maior fiscalização em relação a esses contratos firmados, onde o Poder Público deve estar sempre presente para garantir uma maior eficiência do sistema e para que o parceiro privado cumpra com todas as cláusulas na sua gestão, como explica o professor Sandro Cabral (CABRAL, 2017):

Se você pega um processo licitatório, as margens de remuneração para o operador privado são apertadas. Onde o cara pode economizar? Provendo serviços de má qualidade. Aí, se o governo tapar os olhos e não ver, você tem aí a empresa privada tendo um lucro acima da média e obviamente dividindo esse lucro com funcionários corruptos do setor público. No fundo, a chave para esse modelo é a forte supervisão do poder público, a transparência e a competição no processo licitatório. Se isso não for observado, temos um grande problema.

Um perfeito exemplo se encontra no Ceará. Dos 11 mil detentos do Estado, 1.549 são mantidos por empresas. A Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), localizada em Juazeiro do Norte, administrada pela CONAP (Companhia Nacional de Administração Presidiária). O coordenador do sistema penitenciário cearense, Bento Laurindo, diz que os presídios privados são mais ágeis. "Se quebra uma torneira, eles trocam logo. Num presídio do Estado, tem de haver licitação e, quando a torneira chega, dez já estão quebradas. Em relação às outras unidades, elas estão muito avançadas".<sup>31</sup>

A PIRC é destinada ao internamento de reeducando do sexo masculino, pertence à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado Ceara – SEJUS, os funcionários concursados pelo Estado são apenas os agentes penitenciários, os

<sup>30</sup> MIRANDA, Amanda. **MPF já tem inquérito sigiloso sobre Itaquitinga, obra que aparece nas delações da Odebrecht.** Blog de Jamildo. 2017. Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/04/17/mpf-ja-investiga-itaquitinga-obra-que-aparece-nas-delacoes-da-odebrecht/>>. Acesso em: 23.JUL.2018

<sup>31</sup> Disponível em < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html>>. Consultado em 08 de junho de 2008.

demais como a parte de alimentação, a limpeza, os assistentes sociais são contratados pelas empresas terceirizadas, denominando parceria público-privada. O local tem capacidade para atender 550 internos e nunca ultrapassou a casa dos 520 detentos.<sup>32</sup>

A superlotação prisional como já falado anteriormente é um grave problema que atinge o sistema penitenciário nacional e sem sombra de dúvidas é um violador do direito à integridade física e moral do preso. Na PIRC é inexistente o problema da superlotação, já que o número de vagas oferecidas é de 550, sendo que o número de presos nunca ultrapassou o total de 520.

Torna-se desproporcional comparar a eficiência do modelo de PPP brasileiro com o de outros países, como por exemplo, o da Inglaterra, onde existem grandes investimentos em vários setores para que tudo ocorra da melhor forma devido a estabilidade econômica inglesa, enquanto no Brasil não houveram tantos investimentos e por se tratar de uma forma de execução de serviços públicos consideravelmente nova, que surgiu em 2004.<sup>33</sup>

A Parceria Público-Privada pode bem utilizada por parte do Estado, mas para isso não pode faltar fiscalização ao parceiro privado, sendo esse um dos pontos mais importantes dessa forma de contratação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da situação do sistema penitenciário brasileiro, onde os detentos são submetidos a tratamentos desumanos, onde o Estado há muito tempo, deixa por evidente não ter condições para solucionar este problema, onde a superlotação, a má administração, a falta de recursos e o descaso só aumentam e prolongam esse difícil e corriqueiro problema social. É tarefa fácil visualizar que a atual situação carcerária do Brasil é de completa instabilidade e não pode continuar assim.

---

<sup>32</sup> ALMEIDA, Claudiana Avelino, CRUZ, Suellen Saraiva da, **Sistema penitenciário brasileiro: uma análise da penitenciária industrial regional do cariri-pirc**, disponível em <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/878/781> >, acesso em 04.jun.2018

<sup>33</sup> MING, Celso. **As PPPs não decolaram**. O Estado de S.Paulo. 2011. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,as-ppps-nao-decolaram-imp-,688385>>. Acesso em: 19.MAI.2017

Como citado durante vários momentos do trabalho, diante das tamanhas dificuldades que o sistema prisional enfrenta como também dos reflexos que elas causam, a população acaba por tentar emitir soluções simplistas para esse enorme problema. Mas, não é com solução simplória que se resolve um grande problema, se assim fosse, já tinha sido resolvida a situação.

Faz-se necessário que o Estado entenda que uma das saídas para esse problema seria a concessão do serviço público. Como elencado nesse trabalho, os benefícios seriam reais, tanto para o Estado, quando para a iniciativa privada e ainda mais para o detento, que é objetivo fim, onde o mesmo passaria por um tratamento digno e infinitamente melhor do que ao qual está sendo submetido nos dias de hoje.

Seria temerário, portanto, afirmar que o fornecimento privado de serviços penitenciários é um remédio global para todos os problemas encontrados nas prisões. Pode, não obstante, colaborar com a solução dos problemas causados pelo descaso histórico com que os estabelecimentos prisionais vêm sendo tratados.

O sistema de privatização foi a válvula de escape para outros países, exercendo o papel de “atalho” para que o problema carcerário fosse amenizado, esse mesmo sistema foi aplicado no Brasil em algumas ocasiões, citadas neste artigo.

O contrato de Parcerias Público-Privada pode ser um mecanismo utilizado pelo Estado para a realização de serviços de forma mais eficaz e menos onerosa aos cofres públicos, de tal forma que, o Poder Público, através de um parceiro do setor privado, consegue realizar o que não seria capaz de fazê-lo sem a iniciativa privada.

Diante disso, conclui-se que, em determinados casos o contrato de PPP no sistema prisional brasileiro pode ser de fato eficiente, devido ao empenho do setor privado para não ocorrerem prejuízos, já que o objetivo principal de uma empresa é o lucro. No caso da Parceria Público-Privada para construção e gestão do Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga (CIR), as falhas começaram a aparecer na parte da construção, onde fora alegada má execução por parte da empresa que venceu a licitação. O parceiro privado vencedor do certame, nessa ocasião, foi citado em delações de executivos da Odebrecht na operação lava-jato, operação de dimensões nacionais, conhecida por combater a corrupção.

É impossível fazer previsão de que a PPP de Itaquitinga seria eficiente se estivesse chegado à fase de administração do complexo prisional e apresentaria



resultados satisfatórios como nas parcerias realizadas em outros estados com baixo índice de fugas, e exemplo de organização e um tratamento digno para o encarcerado.

O que mais chama a atenção nos complexos prisionais gerenciados através da Lei 11.079/04 é a sua organização quando comparado com as penitenciárias administradas pelo Governo, nos quais o cidadão preso tem mais chances de ressocialização, que é (ou deveria ser) a real finalidade das penitenciárias.

Quanto à inconstitucionalidade da concessão desse específico serviço público, o aspecto mais importante está ligado à transferência da titularidade do Estado na execução de atividades exclusivas, o que não acontece, pois é inconstitucional delegar funções que o próprio Estado tem o dever de cumprir, como consta no artigo 4º, III da Lei nº 11.079/04. É delegado ao parceiro do setor privado apenas a gestão do complexo prisional, o que não ocorre com o poder de polícia, que é indelegável e continua sendo executado pelo próprio Estado, onde esse argumento não pode ser utilizado contra a instituição de PPP em presídios no Brasil.

Trata-se de um modelo de administração gerencial, onde não se prega o Estado máximo e nem o Estado mínimo. Mas sim, o Estado necessário, aquele que zela pela eficiência dos serviços públicos e é assegurado de direitos da coletividade.

Claro, não supre a necessidade de o Estado investir em um plano de educação que prenda os jovens às oportunidades frutíferas da vida, fazendo com que a educação se torne mais crescente e atrativa que o mundo do crime.

A forma como é aplicada a norma penal no Brasil também pode ser repensada. A pena privativa de liberdade quando aplicada a indivíduos que não apresentam ameaça concreta à sociedade por se tornar, uma punição desproporcional ao infrator pelo delito cometido.

Ao mesmo compasso que se faz necessário a aplicação da PPP no sistema prisional, faz-se necessário também uma reformulação na educação do país. Privatizar vai remediar o problema central da questão que é a desumanidade do atual sistema prisional. Mas, não terá força, *per si*, para diminuir a população carcerária. Como citado no decorrer do trabalho, para este problema enorme não há uma solução simplista e tampouco a pequeno prazo. Logo, implementar a Parceria Público-Privada no sistema prisional brasileiro não vai solucionar todo o problema do

sistema. Mas, irá humanizar o modo de aplicação das penas, o que é um imperioso avanço para a construção de um país melhor.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Claudiana Avelino, CRUZ, Suellen Saraiva da, **Sistema penitenciário brasileiro: uma análise da penitenciária industrial regional do cariri-pirc**, disponível em <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/878/781>>, acesso em 04.jun.2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERGAMASCHI, Mara. **Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões**. 2017. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>> . Acesso em: 25.JUL.2018

CABRAL, Sandro. **Para especialista, gestão privada de presídio depende de ação do Estado**. 2017. Disponível em:<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,para-especialista-gestao-privada-de-presidios-depende-de-acao-do-estado,10000099116>>. Acesso em: 25.JUL.2018

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.

COSTA, José Andrade. Revista Bahia Invest. **As Parcerias Público-Privadas (PPPs) e o Programa do Estado da Bahia**. 2006. Disponível em: <[http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Revista Bahia Invest V 04 junho 2006.pdf](http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/ppp/Revista%20Bahia%20Invest%20V%2004%20junho%202006.pdf)>. Acesso em: 20.JUL.2018

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Disponível em < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-PRIVATIZAR+RESOLVE.html>>. Consultado em 08 de junho de 2008.

GOMES, Luís Flávio. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/luiz-flavio-gomes-populacao-carceraria-brasileira-cresceu-68-seis-meses>. Acesso em 11. MAI. 2018;

D'URSO, Luiz Flávio Borges, ex-presidente da OAB de São Paulo, especialista na área criminal pela Faculdade de Direito Castilla-La Mancha na Espanha e doutorado em Direito Penal na Faculdade de Direito da USP;

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? *In*: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres, MATTOS, Virgílio de (Org.). **Estudos de execução Criminal**: Direito e Psicologia, 2009.

MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Macos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de (orgs). **História das prisões no Brasil**, Volume I Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MING, Celso. **As PPPs não decolaram**. O Estado de S.Paulo. 2011. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,as-ppps-nao-decolaram-imp-,688385>>. Acesso em: 19.MAI.2018

MINOTTO, Felipe Moneteiro. **Análise crítica de alguns aspectos da execução penal à luz da Constituição (CF/88)**. Disponível em: <<http://www.estadodedireito.com.br/analise-critica-de-alguns-aspectos-da-execucao-penal-a-luz-da-constituicao-cf88/>>. Acesso em: 17.mai.2018.

MIRANDA, Amanda. **MPF já tem inquérito sigiloso sobre Itaquitinga, obra que aparece nas delações da Odebrecht**. Blog de Jamildo. 2017. Disponível

em:<<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2017/04/17/mpf-ja-investiga-itaquitinga-obra-que-aparece-nas-delacoes-da-odebrecht/>>. Acesso em: 23.JUL.2018

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. *In*: Bresser Pereira, Luiz Carlos & Spink, Peter (orgs.). **Reforma do estado e administração pública gerencial**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.p.28.

PLANALTO, Lei de execuções penais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)>, acesso em 07.06.2018

REINA, Mariana. **A terceirização do sistema prisional no Brasil**. Disponível em: <<http://marianareina.jusbrasil.com.br/artigos/151861477/aterceirizacao-do-sistema-prisional-no-brasil>>. Acesso em: 17.mai.2018

SANTIS, Bruno Moraes Di, ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**. Revista pre.univesp. 2016. (Em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisional.WsPB2NTwbIW>>). Acesso em: 03 abril 2018.

SHCELP, Diogo. **Nem parece presídio**. Veja, São Paulo. 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/250209/p\\_084.shtml](http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml) >. Acesso em: 17.mai.2018

SILVA, André Ricardo Dias da. **A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5667/A-privatizacao-de-presidios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais-na-execucao-penal-uma-tendencia-factivel-ou-falaciosa>>. Acesso em 17.mai.2018

SILVA, Roberta Cruz da. **Revista Brasileira de Direito Administrativo e Regulatório**. 4. ed. São Paulo: MP, 2011

SOUSA, Marcus Vinicius Almeida, **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**, disponível em < <https://jus.com.br/artigos/64387/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>, acesso em 07.jun.2018.